



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
Tribunal Superior de Recurso de Maputo
5^a Secção Cível

Proc. nº 277/21-R – Apelação
Recorrente: Moza Property Development, Lda.

Recorrido: INSS

Tribunal Recorrido: Tribunal Judicial da Província de Gaza

Sumário:

- I. Na acção executiva para pagamento de quantia certa pretende-se executar a quantia constante do título executivo que constitui o fim e o limite da execução, nos termos do disposto nos artigos 45º e 46º, do CPC.
- II. Na eventualidade de algum desajuste entre a quantia constante do título e a declarada pelo exequente, não deve o Juiz indeferir o requerimento executivo com fundamento na ineptidão da petição inicial, decorrente da ininteligibilidade ou contradição entre o pedido e a causa de pedir, pois esta não é a situação prevista nos artigos 474º, nº1, alínea a), conjugado com o artigo 193º, nº1 e 2 alíneas a) e b), do CPC.
- III. Sendo certo que os embargos de executado constituem meio de oposição à execução, com base nos fundamentos arrolados nos artigos 813º e 815º, do CPC, não é praticável, nesta espécie de acção, a dedução do pedido reconvencional, por tratar-se de figura jurídica privativa do processo declarativo, conforme o consignado no artigo 501º, do CPC.

Palavras – Chave: acção executiva. fim e limite da execução, pedido reconvencional

Acórdão

Acordam, em conferência, os Juízes da 5^a Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Maputo.

Por apenso aos autos de acção executiva ordinária para pagamento de quantia certa, registados sob o nº22/17, a correr termos pelo Tribunal Judicial da Província de Gaza, veio Moza Property, Development, Lda, propor embargos de executado contra o Instituto Nacional de Segurança Social (INSS), ambos melhor identificados nos autos, exigindo a absolvição da executada da instância e o pagamento pelo exequente da quantia de 8.127.931, 50MTou, querendo, valer-se do instituto da compensação e pagar a diferença daquele montante, deduzidos que fossem 3.897.774,00MT, nos termos e fundamentos que se seguem:

-O documento junto aos autos como título executivo é uma carta da executada, em resposta, um ofício da exequente, a acusar a recepção do tal ofício e, igualmente fazer alusão de ter um valor a receber do exequente, não parecendo que tal carta, nos precisos termos em que se apresenta se afigura como título executivo, dado que, não obstante ter sido assinado pelo devedor, não é instrumento "*suigeneris*" de reconhecimento de uma obrigação pecuniária, razão pela qual a petição inicial deveria ter sido liminarmente indeferida;

-Foi preterido o disposto na cláusula 14^a do contrato que serve de base à execução, ao abrigo da qual, "*qualquer*" litígio emergente da interpretação ou execução do presente contrato será resolvido amigavelmente, de acordo com as regras da boa-fé e equidade, por ter o embargado rescindido o contrato, sem solicitar, previamente, qualquer encontro para negociação e ter ignorado todas as propostas de pagamento faseado;

-Ocorre a excepção da nulidade processual por ineptidão da petição inicial, decorrente da inteligibilidade do pedido e contradição entre o pedido e a causa de pedir, dado o facto de ter o exequente pedido ao Tribunal que citasse a executada para pagar 5.197.032.00MT já pagos, devendo a petição inicial ser liminarmente indeferida.

Deduziu o pedido reconvencional, com base no artigo 815º, do CPC, alegando ter o exequente, no âmbito do contrato de consultoria nº122/ Consultoria/INSS/UGA/2014, de 10 de outubro de 2014, o exequente beneficiado de serviços da executada no valor de 8.127.031,50 MT, que não se dignou a pagar, apesar das inúmeras tentativas de cobrança extrajudicial, devendo o tribunal condenar o embargado ao devido pagamento.

Culminou pedindo a procedência das excepções por si suscitados e a condenação do embargado ao pedido reconvencional, no valor de 8.127.931,50MT ou, querendo, valer-se do instituto da compensação e pagar a diferença daquele montante, uma vez deduzidos os seus 3.897.774,00MT.

Juntou documentos de prova e procuraçao forense de fls. 5 a 26 dos autos.

Devidamente notificado, veio o embargado de fls. 31 a 42, dados aqui por integralmente reproduzidas, deduzir oposição, pugnando pela improcedência tanto das exceções como do pedido reconvencional.

Sem mais articulados teve lugar a audiência preliminar, conforme a respectiva acta a fls.47

Por fim, foi proferida sentença de fls. 49 a 54 dos autos, que julgou improcedentes os embargos de executado.

Irresignada, veio a embargante interpor, tempestivamente, recurso de apelação, havendo, em respectivas alegações, oportunamente oferecidas, formulado a seguinte matéria conclusiva:

-O Tribunal “a quo” não se pronunciou sobre a exceção da ilegitimidade do executado, nos termos do artigo 413º, do CPC, o que é aqui chamado à colação por força do disposto no artigo 815º, do CPC, traduzindo-se a tal ilegitimidade no facto de, o contrato de cuja execução emergiu a suposta dívida exequenda ter sido celebrado entre o exequente e a Moza, Business corporation, Lda., pessoa jurídica destinta da Moza corporation, Lda.;

-O Tribunal “a quo” ignorou a confissão do ora recorrido no reconhecimento de que não respeitou a cláusula 14º, nº1, do contrato celebrado, o que, se não tivesse acontecido, teria levado o Tribunal “a quo” a declarar improcedente a acção executiva por ter preterido os termos do contrato;

-O Tribunal a quo violou o disposto no artigo 193º, nº1 e 2, a) e b) do CPC, sobre a nulidade do processo de execução por ininteligibilidade da petição inicial;

-O Tribunal “a quo” ignorou a reconvenção, não chamou o instituto da compensação, em circunstâncias que claramente justificavam o recurso a esta solução.

O apelado contra-alegou, de fls. 83 a 95 dos autos, pugnando pela improcedência do recurso.

Tudo visto e ponderado, cumpre apreciar e decidir.

A delimitação objectiva do recurso é feita pelas conclusões da respectiva alegação, exceção, feita às questões que a lei permite ou impõe o seu conhecimento oficioso.

Nesta conformidade, importa no presente recurso aquilatar se:

- Ocorre a exceção da ilegitimidade do executado;
- O Tribunal “a quo” ignorou a confissão de ter o apelado violado a cláusula contratual da prévia resolução amistosa do litígio;

- Opera a nulidade processual por ineptidão da petição inicial do requerimento executivo;
- Havia lugar à dedução e apreciação do pedido reconvencional num processo de embargo de executado.

Apreciando

A apelada inicia a fundamentação do seu recurso apontando a omissão de pronúncia por parte do tribunal “*a quo*”, quanto à excepção da ilegitimidade do apelado, por, si, supostamente arguida. Ora, sucede que, calcorreada a petição inicial dos embargos de executado, em toda a sua extensão, nada se alcança que, no mínimo, se enquadre na dita excepção.

Por tal razão, em momento algum, a nível da primeira instância, tal excepção foi objecto de discussão.

Na verdade, a presente instância tem por objecto a reapreciação das decisões ou matérias já conhecidas pela primeira instância e não questões novas trazidas em sede de alegações de recurso, porquanto extemporâneas.

É certo que, em determinadas circunstâncias, o tribunal de recurso pode ou deve ocupar-se de questões não discutidas na primeira instância sempre que em causa estejam as questões de conhecimento oficioso, sendo que, no caso vertente, não se mostra preenchida a excepção da ilegitimidade, termos em que não pode o recurso proceder com este argumento.

No que respeita ao fundamento segundo o qual o Tribunal “*a quo*” ignorou a confissão da apelada de ter violado a cláusula 14^a do contrato, que estabelece que previamente à qualquer acção judicial as partes deveriam privilegiar o acordo, não nos parece tratar-se de fundamento verídico e consistente, na medida em que, contrariamente ao referido pela apelante, o tribunal pronunciou-se sobre tal excepção e a julgou improcedente.

Portanto, o facto de a apelante discordar com o veredicto do tribunal *a quo* quanto a esta questão, não significa que aquele tribunal sobre a mesma não se tenha pronunciado.

A título ilustrativo, passaremos a transcrever o excerto da sentença referente à apreciação da questão em discussão.

“A primeira excepção suscitada é a da preterição do disposto no contrato que serve de base a esta execução, precisamente na cláusula 14^a, nº1, onde se estabelece que qualquer litígio

emergente da interpretação ou execução deste contrato será resolvido amigavelmente, de acordo com as regras da boa-fé.

No nosso entender, esta excepção não procede uma vez que o embargado, ali exequente, enviou uma carta de cobrança extrajudicial de dívida, dando prazo de cinco dias para o seu pagamento.

Se no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da recepção da presente nota, V.excias não se dignar a pagar, entendemos que não estão interessados na solução preconizado e seremos obrigado a acionar os mecanismos legais ao nosso dispor.

A Moza property Development, Lda não se dignou a responder. Dos autos nada consta que tenha respondido a referida carta.”

Do excerto supra, dúvidas não subsistem quanto ao facto de não ter o tribunal “*a quo*” ignorado a questão em causa, como contrariamente entendeu a apelante, razão pela qual o argumento não procede.

Prosseguindo, entende a apelante que nos autos se preenche a excepção da nulidade processual por ineptidão da petição inicial, decorrente da ininteligibilidade do pedido e da causa de pedir e da contradição entre o pedido e da causa de pedir.

Face à referida excepção, o tribunal *a quo*, tomou posição, indeferindo-a, com o fundamento de que, da petição inicial, percebe-se claramente o que se pretende, como também a matéria de facto que foi alegada pelo exequente bem como o título executivo que serve de base à execução.

É manifesta a nossa concordância com o veredicto do Tribunal “*a quo*” quanto a suposta nulidade.

Na verdade o fim e o limite da execução, consta do respectivo título em que consta o valor a ser pago ou a prestação a ser efectuada ou, ainda, a coisa a ser entregue, conforme se trate de execução para pagamento de quantia certa, prestação de facto ou entrega de coisa certa.

O Título executivo é claro ao indicar a quantia que se pretende executar ainda que, por mera hipótese, ocorra que o exequente declare no requerimento executivo uma quantia diversa da constante do título, a solução, no mínimo, seria o ajuste da quantia constante do título e nunca a tão gravosa medida do indeferimento liminar da petição inicial por ininteligibilidade ou contradição entre o pedido e a causa de pedir, como entende a apelante, conforme decorre do postulado nos artigos 45º e 46º, ambos do CPC.

Não procede, pelas razões expostas, o argumento da apelante.

Por último, importa referir que o pedido reconvencional deduzido pela embargante, ora apelante, indeferido pelo Tribunal *a quo*, em nosso entender não tem cobertura legal em sede do processo executivo.

Recorde-se que o processo executivo não tem como finalidade declarar a existência de um direito ou condenar alguém a prestar um facto ou pagar certa quantia. Simplesmente visa executar o que consta do título.

Ao deduzir-se o pedido reconvencional num processo executivo, notoriamente o reconvinte pretende tornar esta acção numa acção declarativa, em que impera o exercício de recolha de provas para aferir da existência ou não do direito invocado.

A própria tramitação do processo de embargos de executado, não prevê o instituto da reconvenção, como resulta da interpretação dos artigos 816º a 820º, ambos do CPC, termos em que não pode o recurso proceder com este fundamento.

Posto isto, negando provimento ao recurso, deliberam os juízes desta secção em manter, nos precisos termos a decisão recorrida.

Custas pela embargante.

Registe e notifique.

Maputo, 30 de Junho de 2025.

Almerino Jaime Chiziane (Relator)

Maria de Fátima Fonseca

Carlos Samuel Niquice